



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024578-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRÍCIA VAZ DE ALMEIDA GUIMARÃES, é agravado MARCELO PAULO VACCARI MAZZETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.809

Agravo de Instrumento nº: 2024578-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

**Processos nºs: 0022684-10.2023.8.26.0002 (cump. sent.)
1000676-90.2021.8.26.0002 (conhecimento)**

Agravante: Patrícia Vaz de Almeida Guimarães

Agravado: Marcelo Paulo Vaccari Mazzetti

Interessados: Diego de Oliveira Lino e Lucas Ferreira Caldas de Oliveira

Juíza Prolatora: Luciana Ferrari Nardi Arruda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (i) Cumprimento definitivo de sentença. Honorários profissionais. Serviços médicos. (ii) Insurgência da executada contra a r. decisão interlocutória que rejeitou a impugnação por si ofertada. Irresignação impróspera. (iii) Inexistência de vício citatório. Mandado de citação postal com aviso de recebimento recepcionado, sem qualquer ressalva, por funcionário de portaria de condomínio edilício. Ato citatório perfeito, regular e válido, conforme artigo 248, § 4º, do CPC/2015 – regra especial em relação à citação postal de réu residente ou domiciliado em condomínio edilício, excepcionando, assim, a regra comum estipulada no § 1º do mesmo dispositivo. Executada que não fez prova da alegação de que, ao tempo da citação, já não residiria no endereço onde levada a efeito a citação. (iv) **Decisão agravada mantida. Recurso ao qual se nega provimento.**

PATRÍCIA VAZ DE ALMEIDA GUIMARÃES interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória de fls. 267/268 dos autos digitais de origem, consistentes em *cumprimento definitivo de sentença* promovido em seu desfavor por MARCELO PAULO VACCARI MAZZETTI, que rejeitou a impugnação ofertada pela executado-agravante às fls. 55/64.

Na minuta recursal de fls. 01/13, aduz a executada-agravante, em síntese, ser nula a citação postal operada nos autos da ação de conhecimento, porque recebida a missiva por terceiro. Diz que, ao tempo do ato citatório, já não residia no logradouro em questão. Assim, defende a nulidade da citação e, consequentemente, de todo o processo.

Nesses termos, pede seja provido o recurso para,

reformando-se a r. decisão interlocutória combatida, acolher-se a impugnação por si ofertada, nulificando todo o feito desde a citação.

Recurso tempestivo e preparado. Dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo processado apenas no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 289/292.

Resposta do agravado às fls. 295/300, pela manutenção da r. decisão hostilizada.

Sem oposição expressa das partes ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A irresignação não prospera.

O § 4º do artigo 248 do CPC/2015 estabelece regra especial em relação à citação postal de réu residente ou domiciliado em condomínio edilício, excepcionando, assim, a regra comum estipulada no § 1º do mesmo dispositivo.

Noutras palavras: sendo o citando residente ou domiciliado em condomínio edilício, a assinatura do aviso de recebimento da citação postal por funcionário da portaria responsável pelo recebimento da portaria dispensará a assinatura do próprio citando.

No caso presente, tem-se que o mandado de citação postal foi endereçado ao logradouro livremente indicado pela ré-executada, agora agravante, no contrato de prestação de serviços médicos que celebrou com o autor-

exequente, ora agravado.

E, no endereço constante do contrato, a missiva foi recepcionada, sem ressalvas, por funcionário de portaria de condomínio edilício, atraindo à espécie a incidência da regra prevista no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, sem problemas, a validade relativa da citação operada na forma do mencionado dispositivo de lei, cabendo ao citando demonstrar, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, a nulidade do ato:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, a carta de citação ser recebida por terceira pessoa nas hipóteses de condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso. Precedentes. 1.1. Para derruir as conclusões da Corte local a respeito do endereço constar do contrato, bem como o terceiro não ter recusado o recebimento da carta de citação, seria necessário a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, providências vedadas pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp nº 2.622.164/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, STJ, j. 02/12/2024, DJEN de 09/12/2024)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO FICTA OU INDIRETA. ART. 248, § 4º, DO CPC. CITAÇÃO MEDIANTE CARTA. ENTREGA A FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL NA PORTARIA. LOTE COM CONTROLE DE ACESSO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/11/2023 e concluso ao gabinete em 14/6/2024. 2. O propósito recursal é decidir se (I) cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas durante o processo de execução, e (II) é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente. 3. Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário. Precedentes desta Corte. 4. O art. 248, § 4º, do CPC determina que, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação. 6. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao

tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC). 7. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que houve a entrega de carta de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, sendo presumidamente válido o ato até que sobrevenha manifestação do réu nos autos alegando eventual irregularidade da citação – ônus que lhe incumbe. 8. Recurso especial conhecido e provido para declarar a validade da citação mediante carta entregue ao funcionário da portaria onde reside o citando, ressalvada a possibilidade de posterior impugnação pelo executado.” (REsp nº 2.149.061/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, STJ, j. 13/08/2024, DJe de 15/08/2024)

Vale anotar que a executada não fez prova da alegação de que, ao tempo da citação (06/10/2021), já não residiria no endereço onde citada. O único comprovante de endereço que traz é atual (abril de 2024) e desserve como prova do alegado.

Portanto, à luz do disposto no artigo 248, § 4º, do CPC/2015, perfeito, regular e válido o ato citatório, sendo de rigor a ratificação da r. decisão hostilizada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recuso.

ISSA AHMED
RELATOR